

Ana Lúcia Campbell

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Inglês – Português – Espanhol

Edifício de Paoli
Av. Nilo Peçanha, 50/ 2606
20020-906 Rio de Janeiro
Tel.: +55-21-2262.9371 Telefax: +55-21-3084.8484

CPF-MF: 430.405.357/49
Matrícula na JUCERJA N° 147

e-mail: anacampbell@anacampbell.com.br

Eu, infra-assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o N° 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento, exarado no idioma INGLÊS, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

TRADUÇÃO N° 166/2017

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO UNILATERAL DE DIREITOS DE PERFORMANCE PÚBLICA

Entre os abaixo assinados:

Associação De Músicos, Arranjadores E Regentes, (doravante designada como **AMAR / SOMBRAS**), cujo escritório registrado se situa à Av. Rio Branco 18, 19° e 20° andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, CEP 20.090-000; representada pelo seu Presidente Sr. Marcus Vinicius de Andrade, de um lado

E

Sociedade de Autores e Compositores do México, S. de G. C. de I.P. (doravante designada SACM), cujo



escritório registrado se situa em Real de
Mayorazgo nº 129, Col. Xoco, México D.f, 03330
México; representada pelo seu Diretor Geral, Sr.
Roberto Cantoral Zucchi, do outro lado.

5 ACORDA-SE COMO SEGUE:

Artigo 1.

(I) Através do presente contrato, a **AMAR /**
SOMBRAS confere à **SACM** o direito exclusivo nos
territórios nos quais esta última Sociedade opera
10 (conforme definido e delimitado sob o Artigo 6
(I) abaixo), de conceder as autorizações
necessárias para todas as **performances públicas**
(conforme definido no parágrafo III deste Artigo)
dos trabalhos musicais, com ou sem lírica, os
15 quais estão protegidos sob os termos das leis
nacionais, tratados bilaterais e convenções
internacionais multilaterais relacionadas ao
direito do autor (direitos autorais, propriedade
intelectual, etc.) existentes no momento, ou que
20 poderão vir a existir e entrar em efeito enquanto
o presente contrato estiver em vigor.

[Constam duas assinaturas à direita do parágrafo
acima]

O direito exclusivo mencionado no parágrafo
25 precedente é conferido desde que o direito da



performance pública dos trabalhos durante o período em que o presente contrato estiver em vigor, tiver sido ou for cedido, transferido, ou concedido por quaisquer meios, com o objetivo de sua administração, à **AMAR / SOMBRÁS** por seus membros, de acordo com os seus Estatutos e Regras; sendo que os trabalhos mencionados constituem coletivamente o repertório da **AMAR / SOMBRAS**.

(III) Sob os termos do presente contrato, a expressão "performances públicas" inclui todos os sons e performances prestadas de modo audível ao público em qualquer local dentro dos territórios nos quais cada uma das Sociedades contratadas opera, por quaisquer meios e de qualquer modo, quer que tais meios já sejam conhecidos e postos em prática, ou forem descobertos após o presente e colocados em uso durante o período em que este contrato estiver em vigor. A "Performance Públicas inclui, em particular, as performances providas ao vivo, através de meio instrumental ou vocal; através de meios mecânicos tais como gravações fonográficas,



cabos, fitas e trilhas sonoras (magnéticas ou outras); por processos de projeção (filmes de som), ou difusão e transmissão (como radiodifusão e via televisão, quer feita diretamente ou por retransmissão, etc.), bem como por qualquer processo de recepção sem fio (instrumentos de difusão de rádio e televisão, recepção telefônica, etc. e meios e dispositivos similares, etc.).

(IV) Com referência à difusão direta via satélite, as Sociedades contratantes concordam que os direitos conferidos em função do Art. 1 do presente Contrato não estão limitados aos territórios da operação, mas são válidos para todos os países que se encontrarem dentro do rastro do satélite de qual as transmissões são efetuadas, sujeito a terem adquirido o contrato da outra Sociedade contratante antecipadamente, de acordo com as condições sob as quais as autorizações necessárias para tais transmissões poderão ser fornecidas, e desde que os territórios nos quais operar se encontrem localizados dentro do rastro do satélite.

Artigo 2.

(I) O direito exclusivo de autorizar



performances, conforme mencionado no Art. 1,
autoriza a SACM, dentro dos limites de seus
poderes em função do presente contrato, de seus
próprios estatutos e regras, e da legislação do
5 país ou países no(s) qual (quais) operar:
a) a permitir ou proibir, quer em seu próprio
nome ou nome do autor em questão, performances
públicas dos trabalhos constantes no repertório
da **AMAR / SOMBRÁS**, e a conceder as autorizações
10 necessárias a tais performances;
b) a cobrar todos os royalties necessários
concedidos por ela (conforme provido no item a)
acima);
c) a receber todas as somas devidas como
15 indenização ou danos por performances não
autorizadas dos trabalhos em questão;
d) a iniciar e acompanhar, quer em seu próprio
nome ou do autor em questão, qualquer ação legal
contra qualquer pessoa ou entidade corporativa,
20 bem como qualquer autoridade administrativa ou
outra, responsável por performances ilegais dos
trabalhos em questão;
[À direita constam duas assinaturas ilegíveis]
e) a efetuar, comprometer, submeter à arbitragem,
25 remeter a qualquer Tribunal de Justiça, tribunal



especial ou administrativo;

f) a evitar outra ação com o objetivo de garantir a proteção do direito da performance pública nos trabalhos cobertos pelo presente contrato.

(II) Como o presente contrato é pessoal às Sociedades contratantes, e concluído nesta base, é acordado formalmente que sem a autorização escrita e expressa da **AMAR / SOMBRÁS**, a **SACM** não poderá, sob quaisquer circunstâncias, ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, o exercício das prerrogativas, faculdades ou outros itens a que fizer jus sob o contrato mencionado, e em particular sob o Artigo 2. Qualquer transferência efetuada a despeito desta cláusula será considerada nula e sem efeito, sem a elaboração de qualquer formalidade, exceto no que se refere à transferência limitada à administração dos direitos para os objetivos de difusão por meio de um satélite de serviço fixo e operado em favor de uma sociedade que concluiu um contrato de representação recíproca com cada uma das sociedades contratantes.

Artigo 3.

(I) Em função dos poderes conferidos pelos



Artigos 1 e 2, a SACM se compromete a fazer cumprir, dentro do território no qual opera, os direitos dos membros da **AMAR / SOMBRÁS** do mesmo modo e à mesma extensão em que o faz para os seus próprios membros, e a fazê-lo dentro dos limites da proteção legal exigida por um trabalho externo no país em que a proteção é reivindicada, a menos que, em função do presente contrato, tal proteção não seja especificamente provida por lei, mas seja possível garantir uma proteção equivalente.

2

Além do exposto, a SACM se compromete em manter, à máxima extensão possível, por meio de medidas e regras apropriadas, aplicadas no campo da distribuição de royalties, o princípio de solidariedade entre os membros de ambas as Sociedades, mesmo onde pelos efeitos da lei local os trabalhos externos estiverem sujeitos á discriminação.

Em particular, a SACM irá aplicar aos trabalhos do repertório da **AMAR / SOMBRÁS**, as mesmas tarifas, métodos e meios de cobrança e distribuição de royalties (sujeito às disposições do Artigo 7 abaixo) que aplica aos trabalhos de



seu próprio repertório.

(II) A SACM se compromete em enviar à **AMAR / SOMBRÁS**, qualquer informação que for solicitada com referência às tarifas que aplica aos diferentes tipos de performances públicas em seu próprio território.

(III) Com o objetivo de coordenar os seus esforços para elevar o nível da proteção dos direitos autorais em seus respectivos países, e para equacionar o teor econômico do presente contrato, a SACM se compromete, sob solicitação da **AMAR / SOMBRÁS**, a buscar os meios mais eficazes para tão finalidade.

Artigo 4

A SACM colocará à disposição da **AMAR / SOMBRÁS** todos os documentos que permitam à SACM justificar os royalties pelos quais for responsável pela cobrança sob o presente contrato, e a envidar qualquer ação legal ou outra, conforme mencionado sob o Artigo 2 (I) acima.

[Constam duas assinaturas ilegíveis]

Artigo 5

(I) A SACM colocará à disposição da **AMAR / SOMBRÁS** todos os documentos, registros e



informações que a habilitem a exercer o controle efetivo e minucioso de seus interesses, em particular no que tange os trabalhos, cobrança e distribuição de royalties, e a obter e verificar os programas de performance.

Em particular, a SACM irá informar a **AMAR / SOMBRÁS** sobre qualquer discrepância que observar entre a documentação recebida da **AMAR / SOMBRÁS** e de sua própria documentação, ou sobre aquela fornecida por outra Sociedade.

(II) Adicionalmente, **AMAR / SOMBRÁS** terá o direito de consultar todos os outros registros da SACM, e a obter todas as informações destes relacionadas à cobrança e distribuição de royalties, para habilitá-la a verificar a administração de seu repertório pela SACM.

(III) A **AMAR / SOMBRÁS** poderá credenciar um representante para a SACM, para elaborar em seu nome a verificação provida nos parágrafos (I) e (II) acima. A escolha do representante estará sujeita à aprovação da SACM junto à qual ele deverá ser credenciado. A recusa de tal aprovação deverá ser motivada.

TERRITÓRIO

25 **Artigo 6.**



(I) Os territórios nos quais a **SACM** opera são os seguintes:

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS - MÉXICO

3

5

(II) Durante a validade do presente contrato, a **AMAR** / **SOMBRÁS** irá abster-se de qualquer intervenção dentro do território da **SACM** no exercício por parte da última do mandato conferido pelo presente contrato.

10

DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES

Artigo 7.

15

(I) A **SACM** se compromete a fazer o máximo para obter programas de todas as performances públicas que ocorrerem em seus territórios, e a usar estes programas como a base efetiva para a distribuição do total líquido de royalties cobrados por tais performances.

20

(II) A alocação das somas cobradas com relação aos trabalhos elaborados nos território da **SACM** será elaborada em conformidade com o Artigo 3 e com as regras de distribuição da **SACM**, considerando os Procedimentos Internacionais de Documentação e Distribuição estabelecidos pelos Comitês Técnicos da **BIEM** e **CISAC**, e aprovados

25



pelo Conselho Administrativo da CISAC, e por quaisquer emendas subsequentes ou novas versões destes procedimentos.

Artigo 8.

5 (I) A **SACM** terá o direito de deduzir das somas que cobrar em nome da **AMAR / SOMBRÁS** o percentual necessário para cobrir as suas despesas efetivas de administração. Este percentual necessário não
10 deverá exceder o que for deduzido para esta finalidade das somas cobradas para membros da **SACM**, e a **SACM** irá sempre fazer esforços para se manter dentro de limites razoáveis, considerando as condições locais dos territórios em quais opera.

15 [Constam duas assinaturas ilegíveis]

(II) Quando não fizer a qualquer cobrança suplementar com o objetivo de corroborar as pensões, fundos benevolentes ou de previdência de
20 seus membros, ou para o encorajamento das artes nacionais, ou em favor de quaisquer fundos que sirvam para objetivos similares, a **SACM** terá o direito de deduzir das somas cobradas por ela em nome da **AMAR / SOMBRÁS**, 10% no máximo, do que será alocado a tais objetivos.

25 (III) Quaisquer outras deduções, além dos



impostos, que a **SACM** puder fazer ou ser obrigada a fazer dos royalties líquidos que incidirem à **AMAR / SOMBRÁS**, darão margem a arranjos especiais entre as partes contratantes, de modo a habilitar a SACM ao não exercício de tais deduções para se recuperar, o máximo possível, dos royalties coletados pela SACM por conta da **AMAR / SOMBRÁS**.

(IV) Nenhuma parte dos royalties cobrados pela SACM, em nome da **AMAR / SOMBRÁS**, somente em consideração das autorizações que conceder pelo trabalho dos direitos autorais que for autorizada a administrar, poderá ser considerada como não distribuível à **AMAR / SOMBRÁS**. Com exceção apenas da dedução mencionada sob o parágrafo (I) deste Artigo, e sujeito às disposições dos parágrafos (II) e (III) do mencionado artigo, o valor total líquido dos royalties cobrados pela SACM em nome da **AMAR / SOMBRÁS** serão distribuídos total e efetivamente à última.

4

.....
Artigo 9

(I) A SACM irá distribuir à **AMAR / SOMBRÁS** as somas vencidas sob os termos do presente contrato pelo menos uma vez ao ano. O pagamento destas



Ana Lúcia Campbell

166/2017

fl. 13

somas deverá ser elaborado 90 dias após cada distribuição, barrando casos devidamente apurados como fora do controle das sociedades.

(II) Cada pagamento será acompanhado pelo extrato de distribuição, de forma a habilitar a **AMAR / SOMBRÁS** a alocar a cada parte interessada, independente de sua participação ou categoria como membro, os royalties que incidirem a ela. Estes extratos serão uniformes em relação ao seu estilo e teor, e estar em conformidade o tanto quanto possível com os padrões recomendados de tempos em tempos pelo Comitê Técnico de BIEM e da CISAC, e aprovados pelo Conselho Administrativo da CISAC.

(III) As liquidações serão elaboradas por cada Sociedade na moeda de seu país. Caso tal moeda não puder ser transferida, as quitações deverão ser feitas via uma moeda transferível, a taxas internacionais válidas no dia do pagamento.

(IV) A SACM irá permanecer responsável perante a **AMAR / SOMBRÁS** por qualquer erro ou omissão que possa fazer na distribuição dos royalties relacionados a trabalhos do repertório da **AMAR / SOMBRÁS**.

(V) O mero fato de que a data para a liquidação



Ana Lúcia Campbell

166/2017

fl. 14

da contas acordada entre as Sociedades contratantes tenha vencido constitui, sem tornar qualquer formalidade necessária para tal efeito, uma demanda formal sobre a SACM que falhou em elaborar o pagamento vencido à **AMAR / SOMBRÁS** na data em questão. Esta disposição está sujeita à força maior.

[Constam duas assinaturas ilegíveis]

(VI) Na hipótese de que medidas legislativas e estatutárias impeçam o livre câmbio de pagamentos internacionais, ou para o caso de contratos de controle cambial terem sido ou forem concluídos no futuro entre os países das duas Sociedades contratante, a SACM irá:

a) Sem demora, imediatamente após elaborar a contabilidade de distribuição à **AMAR / SOMBRÁS**, envidar todos os passos necessários e cumprir todas as formalidades exigidas por suas autoridades nacionais, para garantir que tais pagamentos possam ser efetuados o mais rápido possível;

b) Informar a **AMAR / SOMBRÁS** que as etapas citadas foram elaboradas e as formalidades cumpridas ao lhe enviar os demonstrativos mencionados no parágrafo (II) do presente artigo.



Artigo 10

(I) Cada sociedade se compromete a fornecer, em base regular, ao CAE Centro da CISAC (SUÍÇA) informação completa e detalhada sobre os nomes reais e pseudônimos de seus membros, incluindo as datas de óbito, exclusões e alterações. Além do exposto, cada Sociedade se compromete a usar o resultado da Lista CAE como base para a sua identificação e distribuição relacionada à outra Sociedade.

(II) Cada sociedade também irá prover à outra com uma cópia de seus Estatutos e Regrais atuais, incluindo o seu Plano de Distribuição, e irá informá-la sobre quaisquer modificações subsequentes feitas a tais documento enquanto o presente contrato estiver em vigor.

5

Artigo 11.

(I) Os membros da **AMAR / SOMBRÁS** serão protegidos e representados pela SACM sob o presente contrato, sem que tais membros sejam solicitados pela Sciedade que os representa a cumprir quaisquer formalidades, e sem ser exigido que



Ana Lúcia Campbell

166/2017

fl. 16

eles se unam à SACM.

(II) Enquanto o presente contrato estiver em vigor, nenhuma das Sociedades contratantes poderá, sem o consentimento da outra, aceitar
5 como membro qualquer membro de outra Sociedade ou pessoa física, empresa ou companhia que possua a nacionalidade de um dos países nos quais a outra Sociedade opera. Qualquer recusa ao consentimento de tal aceitação pela outra Sociedade deverá ser
10 devidamente motivada. Na ausência de uma resposta dentro de três meses, após a solicitação enviada por carta registrada, presumir-se-á que a autorização foi concedida,

(III) Entretanto, a cláusula precedente não será
15 interpretada por proibir que cada uma das sociedades contratantes aceite pessoas físicas que possuam o status de refugiadas em seus próprios territórios de operação, ou que foram autorizadas a fixar residência no local, e que
20 efetivamente tenham sido residentes no local por pelo menos um ano, desde que continuem a residir no local. Tal participação não se aplicará ao território da sociedade que estiver operando no país em que o autor for um cidadão.

25 (IV) Cada sociedade contratante se compromete a



não se comunicar diretamente com os membros da outra sociedade, mas se ocorrer uma ocasião para se comunicar, isto deverá ser feito através do intermediário da outra sociedade.

5 [Constam duas assinaturas ilegíveis]

(V) Quaisquer disputas ou dificuldades que possam surgir entre duas sociedades contratantes relacionadas à adesão de uma parte interessada ou cessionária serão solucionadas de modo amigável
10 entre as partes no amplo espírito da conciliação.

CONFEDERAÇÃO

Artigo 12.

O presente contrato está sujeito às disposições dos estatutos e decisões da Confederação
15 Internacional de Sociedades de Autores e Compositores (CISAC).

DURAÇÃO

Artigo 13.

O presente contrato entrará em vigor a partir de
20 **1º DE SETEMBRO DE 2010** e, sujeito aos termos do Art. 14, irá permanecer em vigor de ano para ano através de uma extensão automática, caso não seja encerrado através de carta registrada em pelo menos **seis meses** antes do vencimento de cada
25 período.



Artigo 14.

Não obstante aos termos do Art. 13, o presente contrato poderá ser encerrado imediatamente pela qualquer uma das Sociedades contratantes:

5 a) Caso seja feita uma alteração nos Estatutos, Regras ou Plano de Distribuição da SACM, que modifique de forma muito desfavorável o usufruto ou exercício dos direitos patrimoniais

6

10
dos atuais proprietários dos direitos autorais administrados pela **AMAR** / **SOMBRÁS**. Qualquer alteração desta natureza será analisada pelo órgão competente da CISAC. Após tal verificação,
15 a o Conselho de Administração da Confederação poderá conceder à **SACM** um período de três meses para remediar a situação criada. Quando este período tiver espirado sem que os passos necessários tenham sido envidados pela **SACM**, o
20 presente contrato poderá ser rescindido através do desejo unilateral expresso Sociedade representada que assim o decidir;

b) Caso uma situação legal ou factual deste tipo surgir no país de uma das Sociedades
25 contratantes, i.e. que os membros da outra



Sociedade sejam dispostos em uma posição menos favorável do que a dos membros da Sociedade do país em questão, ou se uma das Sociedades contratantes colocar em prática medidas que resultem em boicote aos trabalhos do repertório da outra Sociedade Contratante.

DISPUTAS LEGAIS - JURISDIÇÃO

Artigo 15.

(I) Cada uma das sociedades contratantes poderá buscar conselhos junto ao Conselho de Administração da Confederação sobre qualquer dificuldade que possa surgir entre as duas sociedades com relação à interpretação ou performance deste contrato.

(II) Caso necessário, e após tentar a conciliação perante o órgão citado no Artigo 10 b), 6º parágrafo, ambas as Sociedades poderão acordar em recorrer à arbitragem através da autoridade apropriada da Confederação com a finalidade de solucionar qualquer disputa que possa surgir entre elas com relação ao presente contrato.

(III) Caso ambas as sociedades contratantes não considerarem apropriado recorrer à arbitragem junto à Confederação, ou se decidirem pela arbitragem independente da Confederação para



Ana Lúcia Campbell

166/2017

fl. 20

solucionar a sua discordância, o Tribunal competente que solucionará a questão entre as partes será o Tribunal no qual a sociedade indiciada possuir o seu domicílio.

5 **Artigo 16.**

A Sociedade de Autores e Compositores do México, Sociedade de Gestão Coletiva de Interesse Público (SACM), é autorizada através do presente instrumento pela Associação de Músicos
10 Arranjadores e Regentes (**AMAR / SOMBRÁS**), a apresentar, ratificar ou renunciar a processos judiciais e reivindicações em nome de todos ou de cada membro de per si, bem como em nome da própria Sociedade, em função do fato de que
15 possui poder suficiente por parte da última para elaborar as disposições do Artigo 200 da Lei Federal de Direito de Autores do México, em vigor desde 24 de março de 1997, sem aplicar as disposições do artigo 120 do Código Federal de
20 procedimentos Penais.

Para produzir o efeito desejado, a procuração em questão, está sendo transcrito o Artigo 2554 do Código Civil aplicável em questões federais no México:

25 Artigo 2554 "Para todas as procurações referentes



Ana Lúcia Campbell

166/2017

fl. 21

a processos judiciais e cobranças, é suficiente
mencionar que esta foi concedida com todas as
faculdades gerais e especiais que requeiram uma
cláusula especial em conformidade com a Lei, de
5 modo a entendê-la como conferida sem qualquer
limitação.

Em procurações para a administração de bens, é
suficiente informar que elas são concedidas com
este fim, de tal forma que o advogado possa
10 dispor de todas as faculdades administrativas.

7

Nos poderes gerais para exercer atos de domínio,
será suficiente que sejam concedidas com tal
15 caráter, que o advogado possa dispor de todos os
tipos de autoridade de proprietário, tanto na
relativa aos bens, quanto para elaborar todas as
classes de gestão com a finalidade de defendê-
los.

20 Quando for desejado limitar os poderes dos
advogados, nos três casos acima mencionados, as
limitações serão instruídas, ou os poderes
concedidos serão especiais.

Os tabeliães irão incluir este artigo nos
25 registros dos poderes concedidos."



Ana Lúcia Campbell

166/2017

fl. 22

Artigo 200 da Nova Lei Federal de Direitos dos
Autores: "Após a concessão da autorização às
sociedades de gestão coletiva pelo Instituto,
elas serão legitimadas sob os termos oriundos de
5 seus próprios estatutos para exercitar os
direitos aos quais a gerência fizer jus, e para
por em vigor quaisquer procedimentos judiciais e
administrativos.

As sociedades de gestão coletiva fazem jus a
10 apresentar, ratificar ou renunciar a demandas e
reclamações em nome de seus membros, desde que
estejam de posse de uma procuração geral para
processos judiciais e cobranças com uma cláusula
especial para instaurar ações ou renunciar às
15 mesmas, emitidas em favor da sociedade e
registradas no Instituto, sem a aplicação das
disposições do artigo 120 do Código Federal de
Procedimentos Criminais e sem prejuízo para estes
autores e aos portadores de direitos derivados
20 que podem contribuir pessoalmente com a sociedade
correspondente à gestão coletiva. Em caso de
estrangeiros com residência fora da República
Mexicana, todas as disposições contidas nos
contratos de representação recíproca serão
25 aplicados."



Ana Lúcia Campbell

166/2017

fl. 23

Artigo 120 do Código Federal de Procedimentos Criminais:

5 "Artigo 120 - não será permitida a intervenção de um advogado legal para instaurar processos, exceto no caso em que entidades legais possam agir através de um procurador geral para processos e cobranças. Os processos formulados na representação de entidades legais só serão permitidos quando o advogado dispuser de uma
10 procuração geral para processos e cobranças, incluindo uma cláusula especial para formular processos sem a necessidade de acordos ou ratificação do Conselho de Administração ou dos Membros da Assembléia dos Sócios para conceder
15 procações especiais referentes a um caso específico ou instruções concretas do autor."

Assinado em boa fé.

Assinado:

Em nome da **SACM**

20 Lido e aprovado, por procuração;

[Consta a assinatura ilegível de Roberto Cantoral Zucchi, Diretor Geral, obliterada por selo]

Na cidade do México em 1º de setembro de 2010

Em nome da **AMAR / SOMBRÁS**

25 Lido e aprovado, por procuração;



Ana Lúcia Campbell

166/2017

fl. 24

[Consta a assinatura ilegível de Marcus Vinicius
de Andrade, Presidente]

No Brasil: [em branco]

8

5 ***** ERA O QUE CONSTAVA do referido documento,
ao qual me reporto, e por ser verdade, DOU
Fé. Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2017.

POR TRADUÇÃO CONFORME:

10



[Handwritten signature in blue ink, illegible]

15

20

25

